RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4003017-11.2013.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: ELA - Empreendimentos, Locação e Administração LTDA

Requerido: Almeida Comércio de Estacas Ltda - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

ELA – EMPREENDIMENTOS, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA ajuizou ação de cobrança em face de ALMEIDA COMÉRCIO DE ESTACAS LTDA - ME, alegando, em síntese, que é credora da ré da importância de R\$45.135,00, referente à multa decorrente do descumprimento de contrato pela requerida. Sustenta que, além do contrato primitivo firmado entre as partes, foram realizados mais dois aditivos, acrescendo-se o prazo concedido, que não foi regularmente atendido pela ré. Visando à sua condenação ao pagamento respectivo, pleiteou a procedência da ação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/35).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação para refutar o pedido da autora, alegando, em linhas gerais, ausência de descumprimento contratual, afirmando ter concluído integralmente o serviço contratado. Aduz ainda que a autora não procedeu qualquer notificação ou questionamento quanto ao cumprimento do contrato pela ré. Requereu a improcedência da ação (fls. 74/84). Juntou documentos (fls. 85/97).

A requerente manifestou-se sobre a contestação (fls. 112/114).

O feito foi saneado, sendo deferida a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 126).

O laudo pericial realizado através de carta precatória foi juntado a fls. 186/222 (e fls. 261/297), o qual restou homologado no juízo deprecado (fls. 473) e neste juízo (fls. 651).

Designada audiência (fls. 227), a mesma não se realizou por ausência das partes (fls. 241), bem como restaram prejudicadas as oitivas das duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 558, 630 e 651).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se ação de cobrança.

A ação não comporta procedência.

O ponto nuclear da causa foi esclarecido, ou seja, se ocorreu ou não o alegado descumprimento contratual pela ré na prestação dos serviços contratados pela autora, da qual decorre necessariamente a questão da responsabilidade pelo pagamento da multa contratual almejada.

Diante da controvérsia instaurada nos autos, foi realizada a prova pericial, onde o senhor perito foi taxativo no sentido de afastar eventual descumprimento contratual por parte da ré, confirmando que "Da minuciosa vistoria realizada, análise de documentos constantes nos autos e diário de Obra fornecido pela Requerente, concluiu a perícia que não constam eventuais descumprimentos do contrato e seus Aditivos, bem como não constam registros de atrasos no cumprimento do cronograma. Considera-se, portanto, que o contrato de Empreitada (fls. 20/29), e seus Aditivos (fls. 30/31 e 32/33), foram cumpridos pela Requerida." (fls. 288).

Verifica-se, ainda, que o laudo oficial está devidamente motivado, estando apto a fornecer os elementos necessários para formar a convicção do Juízo sobre o objeto desta ação. Foram respondidos todos os quesitos formulados pelas partes. Some-se a isto a informada inércia da autora ao se manifestar sobre o mesmo (fls. 473), a demonstrar conformidade com a conclusão da prova realizada.

Ademais, a prova oral requerida pela autora, sequer pôde ser realizada por ausência das testemunhas (fls. 558 e 630), havendo desistência da testemunha José (fls. 558), e posterior indeferimento de prazo solicitado pela autora quanto à testemunha remanescente, em razão de sua inércia (fls. 651).

Portanto, ainda que a autora tenha cumprido com suas obrigações na relação jurídica firmada entre as partes, o que também não restou comprovado, de rigor o acolhimento da conclusão extraída da perícia técnica quanto à ausência de descumprimentos do contrato e seus Aditivos por parte da ré, o que sequer restou infirmado nos autos.

Assim, à míngua de elementos suficientes à constituição do direito da autora, consubstanciado pelo laudo pericial produzido, forçoso reconhecer a improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA ^{3ª} VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da ação.

P.I.

Araraquara, 05 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA